

Pauta técnica para reunião com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e CGSN

Simples Nacional: pontos operacionais que demandam ajustes na regulamentação

SUMÁRIO

I. Opção pelo regime regular de IBS e de CBS.....	2
1. Exclusão do ICMS e do ISS da base do optante no regime regular	2
2. Prazo de cancelamento da opção e alíquotas de referência	2
3. Excesso do limite do Simples Nacional entre a formalização da opção e a produção de efeitos.....	3
II. Transição para o regime novo.....	4
4. Crédito presumido sobre o estoque de abertura	4
5. Término do regime de caixa na virada de 2026 para 2027	5
III. Apuração e recolhimento.....	5
6. Apuração assistida e apuração do regime único	5
7. Pagamento antecipado e nota de ajuste de débito	6
IV. Receita bruta e base de cálculo	7
8. Encargos moratórios na receita bruta e na base do IBS e da CBS	7
9. Sublimite de R\$ 3.600.000,00 e apuração híbrida obrigatória.....	7
V. Documentos fiscais eletrônicos	8
10. Nota técnica de emissão da Nota Fiscal Eletrônica pelo optante.....	8
11. Cálculo da alíquota de crédito informada ao adquirente	9
12. Prazo único de emissão e de cancelamento de documentos fiscais	10
13. Situação da opção pendente e consulta nacional ao regime do fornecedor	11
14. Nota Fiscal de Serviços eletrônica sem tomador identificado	11
15. Exportação de serviços e meio de prova da imunidade	12
VI. Microempreendedor individual e restituição	13
16. Microempreendedor individual: valor fixo e crédito do adquirente	13
17. Restituição do IBS e da CBS recolhidos pelo regime único	13
VII. Responsabilidade tributária e obrigações acessórias	14
18. Responsabilidade solidária do profissional da contabilidade	14
19. Obrigações acessórias municipais e o Módulo de Apuração Nacional	14

I. OPÇÃO PELO REGIME REGULAR DE IBS E DE CBS

1. Exclusão do ICMS e do ISS da base do optante no regime regular

O optante precisa saber, antes de janeiro de 2027, se o ICMS e o ISS que continua recolhendo pelo regime único devem ser excluídos da base do IBS e da CBS apurados pelo regime regular. A lei complementar manda excluir dessa base o montante de ICMS e de ISS incidente na operação, que no regime único não existe destacado, porque as duas parcelas só se determinam ao fim do mês, pela aplicação do percentual efetivo sobre a receita bruta. A Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009, de 2026, já fixa fórmula de base de cálculo que deduz o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da operação, e, mantida a omissão, a base de quem exerce a opção incorpora tributos que a lei manda excluir.

Requer-se a fixação, em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) articulado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), do critério de determinação da base de cálculo, do montante a excluir, e o campo do documento fiscal em que essa informação é prestada, com exemplos numéricos oficiais e as regras de validação que o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) adotará a partir de janeiro de 2027.

Fundamento: arts. 12, § 1º, V, e § 2º, V, e 41, § 3º, da LC 214/2025; art. 13, § 9º, da LC 123/2006, na redação da LC 227/2026; arts. 21, III, 22-A e 40-C da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026; e NT SE/CGNFS-e 009/2026, item 2.3.

2. Prazo de cancelamento da opção e alíquotas de referência

O Senado Federal fixa as alíquotas de referência até 31 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, e o cancelamento da opção encerra em 30 de novembro de 2026, de sorte que restam trinta dias para o contribuinte comparar a carga dos dois regimes, simular o efeito sobre o preço e sobre o crédito do adquirente e decidir sobre a opção, prazo que se estreita nos escritórios de contabilidade, que refazem a simulação para carteiras inteiras, e que pode desaparecer na hipótese do art. 349, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 2025.

O Conselho Federal de Contabilidade já formalizou o pedido em 29 de julho de 2026, ao encaminhar sugestão de nova redação ao art. 1º, § 1º, inciso I, e ao parágrafo único do art. 2º da Resolução CGSN nº 186, de 2026, deslocando o cancelamento do último dia de novembro para o último dia de dezembro de 2026. A providência não depende de alteração legislativa. O pedido alcança também a Resolução CGSN nº 190, de 2026, que reiterou aquela data em dois dispositivos da Resolução CGSN nº 140, de 2018, quais sejam o art. 6º, § 1º-B, quanto à opção pelo Simples Nacional, e o art. 40-D, § 2º, inciso I, quanto à opção pelo regime regular de IBS e de CBS, de modo que a prorrogação requerida depende da alteração de ambos. Requer-se, ainda, a correção das remissões dos arts. 40-C e 40-D daquela resolução, que

indicam os §§ 10 e 11 do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando a Lei Complementar nº 227, de 2026, situou a faculdade no § 9º e a opção semestral no § 10. **Requer-se, do CGSN, o exercício dessa faculdade, com a fixação de 31 de dezembro de 2026 como nova data final, e manifestação sobre o tratamento aplicável quando a fixação das alíquotas ocorrer depois de encerrada a janela.**

Fundamento: art. 349, caput, I e III, § 1º, I e II, e § 2º, e art. 41, §§ 3º e 4º, da LC 214/2025; e art. 1º, § 1º, I, e art. 2º, caput e parágrafo único, da Res. CGSN 186/2026; e arts. 6º, § 1º-B, 40-C e 40-D, §§ 1º e 2º, I, da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.

3. Excesso do limite do Simples Nacional entre a formalização da opção e a produção de efeitos

A opção pelo Simples Nacional para 2027 foi deslocada para o período de 1º a 30 de setembro de 2026, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 e cancelamento admitido até o último dia de novembro de 2026, de sorte que a empresa decide com a receita bruta apurada até agosto e ainda tem quatro meses de faturamento pela frente, dos quais dezembro fica inteiramente fora do prazo de cancelamento. Nesse intervalo ela pode ultrapassar o limite e deixar de ser empresa de pequeno porte, e a Resolução CGSN nº 190, de 2026, além de nada dispor sobre a hipótese, revogou o § 2º do art. 6º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que permitia cancelar o pedido enquanto não vencido o prazo de formalização.

O excesso verificado em dezembro não se resolve pelas regras de exclusão do optante, porque nessa data a empresa ainda não o é, e sim pela vedação do art. 15, inciso I, daquela resolução, que alcança quem tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite, hipótese em que o art. 84, inciso III, alínea “a”, faz a exclusão de ofício produzir efeitos “a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples”. A constatação, porém, depende de informação cujo prazo o art. 144-E, inciso II, fixa em 20 de janeiro 2027 para a competência de dezembro de 2026, quando a empresa já opera há vinte dias como optante.

No intervalo, quem manteve a CBS e o IBS no regime único emitiu documentos com código de regime tributário de optante e informou ao adquirente a alíquota de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 58, e o adquirente apropriou crédito equivalente ao cobrado por aquele regime, ao passo que a exclusão retroativa o torna contribuinte do regime regular desde 1º de janeiro, com apuração própria.

Requer-se, do CGSN e da RFB, com encaminhamento ao CGIBS quanto à parcela que lhe cabe, manifestação sobre o momento e sobre os efeitos da exclusão na hipótese de excesso do limite verificado depois de encerrado o prazo de cancelamento da opção, sobre o procedimento de ajuste dos documentos fiscais emitidos e do crédito apropriado pelo adquirente, e sobre a destinação dos valores recolhidos no documento único, com a fixação

de 31 de dezembro de 2026 como nova data final para o cancelamento, no que se soma ao requerido no ponto 2.

Fundamento: art. 3º, caput, II, e §§ 9º e 9º-A, e art. 16 da LC 123/2006; art. 1º, § 1º, I, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CGSN 186/2026; arts. 15, I, e 84, III, “a”, da Res. CGSN 140/2018; arts. 6º, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, 40-C, 40-D, § 2º, 58, §§ 4º e 5º, e 144-E, II, da mesma resolução, na redação da Res. CGSN 190/2026, que revogou, no art. 8º, III, o § 2º do art. 6º; e art. 41, §§ 1º e 3º, da LC 214/2025.

II. TRANSIÇÃO PARA O REGIME NOVO

4. Crédito presumido sobre o estoque de abertura

Das três hipóteses de crédito presumido de CBS sobre o estoque existente em 1º de janeiro de 2027, duas não alcançam o optante pelo Simples Nacional, quais sejam a primeira, que exige sujeição, em 31 de dezembro de 2026, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e a terceira, que pressupõe creditamento parcial na apuração não cumulativa, condições que ele não preenche ao recolher essas contribuições pelo regime único. Resta a segunda hipótese, que não traz condição de regime e alcança os bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica dos dispositivos que a lei arrola, situação ordinária no estoque do comércio.

O optante que passa a apurar pelo regime regular em 1º de janeiro de 2027 satisfaz o pressuposto do caput, porque nessa data é contribuinte sujeito ao regime regular da CBS, e o que falta é o reconhecimento expresso desse enquadramento. A definição precisa vir antes de 31 de dezembro de 2026, uma vez que o inventário é realizado exclusivamente naquela data, de modo que quem não souber a tempo perde a única oportunidade de levantamento admitida. **Requer-se manifestação da RFB confirmando o direito ao crédito presumido do inciso II do art. 381 da Lei Complementar nº 214, de 2025, com esclarecimento sobre a aquisição feita de revendedor e sobre a forma de apuração, os documentos de suporte e o procedimento de inventário.**

Fundamento: art. 381, caput, I a III, e §§ 1º a 4º, da LC 214/2025; arts. 605 a 611 do Regulamento da CBS, aprovado pelo Decreto 12.955/2026; e art. 40-C da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.

5. Término do regime de caixa na virada de 2026 para 2027

A receita bruta passa a ser reconhecida no faturamento e some a opção pelo regime de caixa, revogados o § 1º do art. 16 e os arts. 19 e 20 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro 2027. **A revogação alcança a norma que resolvia situação equivalente, porque o art. 20, inciso II, alínea “b”, manda que a receita auferida e ainda não recebida integre a base de cálculo no último mês de vigência do regime de caixa quando o contribuinte**

retorna ao de competência, critério reproduzido no item 5.7 das Perguntas e Respostas do Simples Nacional. O texto publicado não diz se ele se aplica ao término do regime de caixa em 31 de dezembro de 2026, e a receita faturada em 2026 e recebida em 2027 pode, conforme o critério, não ser tributada em nenhum dos dois regimes ou sê-lo duas vezes.

Problema da mesma ordem está nas devoluções que atravessam a virada, porque a lei assegura ao contribuinte do regime regular crédito de CBS correspondente às contribuições que incidiram na venda anterior a 2027 e nada dispõe sobre o optante que devolve em 2027 mercadoria vendida em 2026, nem sobre aquele que, no regime de caixa, sequer havia oferecido à tributação a receita da venda devolvida. **Requer-se, do CGSN, da RFB e do CGIBS, a explicitação de que ao término do regime de caixa se aplica o critério do art. 20, inciso II, alínea "b", e a definição do tratamento das devoluções e dos cancelamentos que atravessam a virada, inclusive quanto ao ajuste do crédito já apropriado pelo adquirente.**

Fundamento: arts. 2º, §§ 8º, 9º e 9º-A, 16, caput e § 1º-A, e 20, II, "b", da Res. CGSN 140/2018; art. 8º, IX e XII, da Res. CGSN 190/2026; e art. 379 da LC 214/2025, observado que os §§ 8º, 9º e 9º-A do art. 2º e o § 1º-A do art. 16 são da redação dada pela Res. CGSN 190/2026.

III. APURAÇÃO E RECOLHIMENTO

6. Apuração assistida e apuração do regime único

A apuração assistida do art. 46 da Lei Complementar nº 214, de 2025, é a do regime regular, apresentada pela RFB quanto à CBS e pelo Comitê Gestor do IBS quanto ao imposto, calculada sobre os documentos fiscais eletrônicos, de uso obrigatório na forma do § 2º daquele artigo, e presumida correta se não contestada, com o crédito tributário considerado constituído. Coisa diversa é a declaração assistida que a Resolução CGSN nº 190, de 2026, criou no art. 38-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que é o PGDAS-D pré-preenchido pela Receita Federal até o décimo dia do mês subsequente e apura os tributos do regime único, e cujo § 2º só admite alterar as informações de CBS e de IBS mediante ajuste nos documentos fiscais eletrônicos do período. O optante que exerce a opção do art. 40-C e o contribuinte impedido pelo sublimite, tratado no ponto 9, ficam sujeitos aos dois instrumentos no mesmo mês.

O que não está disciplinado é a convivência entre essa apuração e a do regime único, em que os demais tributos continuam apurados por percentual efetivo sobre a receita bruta, declarados no PGDAS-D e recolhidos no documento único, com vencimento no dia vinte do mês seguinte. Ficam sem resposta o alcance da apuração assistida sobre as parcelas que permanecem no regime único, a harmonização dos prazos com o do documento único, a forma de conciliar as duas declarações e a regra de prevalência na divergência. **Requer-se, da RFB, com encaminhamento ao CGIBS e ao CGSN no que exceder sua competência, a disciplina dessa convivência, em prazo que assegure a adequação dos sistemas antes de janeiro de 2027.**

Fundamento: art. 46, caput, da LC 214/2025; arts. 46, caput, I e II, e §§ 1º a 10, e 49 do Regulamento da CBS; art. 46 do Regulamento do IBS; e arts. 38-A e 45-B da Res. CGSN 140/2018, ambos na redação da Res. CGSN 190/2026, em especial o art. 38-A, caput e §§ 1º a 3º.

7. Pagamento antecipado e nota de ajuste de débito

A lei complementar exige a antecipação dos tributos na data de cada parcela paga antes do fornecimento, com apuração dos valores definitivos no fornecimento, e a especificação técnica já criou o campo indicador da nota de ajuste de débito, com a opção "06 - Pagamento Antecipado". **Falta a norma que articule esse documento com a apuração do optante, para quem a receita bruta é reconhecida no faturamento e não há apuração por operação que comporte antecipação e ajuste posterior, de modo que o mesmo adiantamento pode ser oferecido à tributação duas vezes ou nenhuma, sem que o adquirente saiba quando se apropria do crédito.** A imprecisão está entre dois dispositivos da Resolução CGSN nº 190, de 2026, porque o § 9º do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, manda aplicar o critério do faturamento também aos valores recebidos adiantadamente, ao passo que o § 9º-A, inciso II, considera faturamento a emissão de documento fiscal que altere, complemente ou modifique valores de documento anterior, "inclusive nota de débito". A nota de ajuste de débito da antecipação cabe na letra do segundo e é afastada pelo primeiro, e no regime único não há apuração por operação em que a antecipação possa constar.

Requer-se, da RFB, do CGIBS e do CGSN, esclarecimento sobre o tratamento do pagamento antecipado na apuração do optante, no regime único e na opção do art. 40-C, com indicação do momento de composição da receita bruta, da forma de emissão da nota de ajuste de débito e do reflexo na declaração.

Fundamento: art. 10, § 4º, I e II, e §§ 5º a 7º, da LC 214/2025, na redação da LC 227/2026; art. 2º, §§ 8º, 9º e 9º-A, da Res. CGSN 140/2018; e NT SE/CGNFS-e 009/2026, item 2.2; os §§ 8º, 9º e 9º-A do art. 2º na redação da Res. CGSN 190/2026.

IV. RECEITA BRUTA E BASE DE CÁLCULO

8. Encargos moratórios na receita bruta e na base do IBS e da CBS

A receita bruta do Simples Nacional passa a compreender juros, multas, acréscimos e encargos, por força do inciso VI acrescentado ao § 4º do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, ao passo que o inciso II do § 5º, que exclui os juros moratórios, as multas e os encargos do atraso no pagamento, não figura entre os revogados e produz efeitos na mesma data. A leitura que compatibiliza os dois reserva o inciso VI aos encargos que integram o valor da operação, como o custo do financiamento na venda a prazo, e preserva o inciso II quanto aos de mora, distinção de que dependem a faixa, a alíquota efetiva e o sublimite. A

contradição é interna à Resolução CGSN nº 190, de 2026, que acrescentou o inciso VI sem ressalvar os encargos de mora e não revogou o inciso II do § 5º, que os exclui, ambos com efeitos em 1º de janeiro de 2027, enquanto na base do IBS e da CBS eles entram por força do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 2025, também sem ressalva. O mesmo encargo moratório fica, portanto, fora da receita bruta do Simples Nacional e dentro da base dos dois tributos novos.

A divergência que interessa está entre os dois regimes, porque **na base do IBS e da CBS os juros, as multas, os acréscimos e os encargos entram sem que a lei ressalve os de mora, de sorte que o mesmo encargo moratório fica fora da receita bruta do Simples Nacional e dentro daquela base**. A insegurança tem sinal concreto, uma vez que a Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2026, sinaliza que a exclusão dos juros de mora se encerraria com a produção de efeitos daquela lei, entendimento que a Resolução CGSN nº 190, de 2026, posterior a ela, não acompanhou.

Requer-se, do CGSN, a explicitação do critério de convivência entre o art. 2º, § 4º, inciso VI, e o § 5º, inciso II, e, da RFB e do CGIBS, manifestação sobre a inclusão dos encargos moratórios na base do IBS e da CBS, com indicação do documento fiscal que os formaliza, considerada a nota de ajuste de débito do tipo "04 - Multa e juros", e do código de classificação tributária correspondente.

Fundamento: art. 2º, § 4º, VI, e § 5º, II, da Res. CGSN 140/2018, este não revogado pelo art. 8º da Res. CGSN 190/2026; art. 3º, § 1º-A, da LC 123/2006, na redação do art. 517 da LC 214/2025; art. 12, § 1º, II, da LC 214/2025; e SC Cosit 59/2026, itens 15 e 18.

9. Sublimite de R\$ 3.600.000,00 e apuração híbrida obrigatória

O sublimite passa a alcançar o IBS ao lado do ICMS e do ISS, de sorte que a empresa de pequeno porte que ultrapassar R\$ 3.600.000,00 de receita bruta no mercado interno fica impedida de recolher esses três tributos pelo regime único, ao mesmo tempo em que segue recolhendo a CBS e os demais tributos federais pelo documento único. A apuração híbrida resultante não decorre de escolha do contribuinte e não foi desdobrada em regras de operação, embora a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009, de 2026, já a reconheça no campo de regime de apuração, com a opção "2 - CBS apurada pelo SN e IBS apurado pelo regime regular".

Ficam sem resposta o direito à apropriação de créditos de IBS nas entradas, a representação simultânea dos dois regimes no documento emitido fora do ambiente da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), que depende do código de regime tributário (CRT) igual a 2, ainda pendente de nota técnica, e o **cálculo do crédito do adquirente, integral quanto ao IBS e equivalente ao cobrado no regime único quanto à CBS**. A Resolução CGSN nº 190, de 2026, deu nova redação aos arts. 9º, 12 e 24 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, incorporando o

imposto ao sublimite sem disciplinar a apuração híbrida daí resultante. Some-se que o art. 47, § 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 214, de 2025, veda a apropriação de créditos “pelo optante pelo Simples Nacional”, sem ressaltar quem, impedido pelo sublimite, apura o IBS pelo regime regular e nele deveria creditar-se das entradas, e que o § 4º acrescentado ao art. 65 traz a esse contribuinte a escrituração fiscal digital de que os demais optantes estão dispensados. **Requer-se, da RFB, do CGIBS e do CGSN, a disciplina das regras de apuração, de creditamento, de recolhimento e de emissão de documento fiscal aplicáveis ao contribuinte impedido de recolher o IBS pelo regime único e nele mantido quanto à CBS.**

Fundamento: art. 13-A da LC 123/2006, na redação do art. 517 da LC 214/2025, com efeitos a partir de 1º/01/2027 (art. 544, III) e até 31/12/2032, quando prevalece a redação do art. 518 (art. 544, V); arts. 9º, 12, caput e §§ 3º, 7º e 8º, e 24, I, "b", da Res. CGSN 140/2018; e NT SE/CGNFS-e 009/2026, item 2.4; os arts. 9º, 12 e 24 na redação da Res. CGSN 190/2026, que também acrescentou o § 4º ao art. 65 daquela resolução.

V. DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

10. Nota técnica de emissão da Nota Fiscal Eletrônica pelo optante

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) seguem sem orientação de preenchimento para o optante, porque a Nota Técnica 2025.002, versão 1.51, registra no cronograma que "As orientações para CRT=1-Simples Nacional, CRT=2-Simples Nacional-Excesso de Sublimite, CRT=4-MEI e Tributação Monofásica serão publicadas em NT futura", sem data anunciada. A NFS-e, ao contrário, já dispõe dos campos próprios do optante desde a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009, de 2026, de maneira que o mesmo contribuinte tem leiaute definido para os serviços e indefinido para as mercadorias, a poucos meses da obrigatoriedade de emissão com os grupos de IBS e de CBS, fixada em 1º de janeiro de 2027, e sem ambiente de homologação que reproduza os cenários próprios do regime.

Soma-se a sobreposição de calendários em novembro e dezembro de 2026, meses em que a NFS-e de padrão nacional já é obrigatória ao optante e a emissão com IBS e CBS ainda não o é. A orientação divulgada em 7 de agosto de 2026 registra que a ausência dessas informações até 31 de dezembro de 2026 não acarreta rejeição do documento, embora evidencie desconformidade sujeita às sanções do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 2026. A exigência de campos próprios tem base normativa desde a Resolução CGSN nº 190, de 2026, que deu ao § 9º do art. 59 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, a redação segundo a qual, na emissão de documento fiscal eletrônico, “a base de cálculo e os tributos porventura devidos devem ser indicados nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos”, manual que, para os códigos de regime tributário 1, 2 e 4, ainda não existe. A mesma lacuna alcança o preenchimento do código de classificação tributária, porque o

Informe Técnico 2025.002, versão 1.60, criou a coluna tpRBSN, que “define as formas de receita bruta aplicáveis aos contribuintes do Simples Nacional” e liga cada código à segregação de receitas do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, sem que exista tabela oficial de correspondência entre os dois. Enquanto ela não vier, o mesmo fato admite código divergente e, por consequência, segregação divergente, o que altera o valor devido no documento único e o crédito do adquirente, divergência já observada entre municípios, uns admitindo o código de tributação integral como trilha padrão do optante e outros exigindo o código próprio da operação.

Requer-se, em ato conjunto da RFB e do CGIBS, com o Comitê Gestor da NFS-e de padrão nacional quanto ao que lhe toca, a publicação da nota técnica com as orientações de CRT igual a 1, a 2 e a 4, em prazo compatível com a adequação dos sistemas emissores, a disponibilização de ambiente de homologação que contemple os cenários do Simples Nacional, com indicação dos grupos que ele pode preencher em caráter informativo nesses dois meses. Requer-se, ainda, da RFB e do CGIBS quanto à NF-e e à tabela de códigos de classificação tributária, e do CGNFS-e e do CGSN quanto à NFS-e, a divulgação de tabela de correspondência entre o código de classificação tributária, a coluna tpRBSN e a segregação de receitas do optante, com exemplos por tipo de operação.

Fundamento: NT 2025.002, versão 1.51, aprovada pelo Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS 1/2026, art. 1º, I, "b"; Atos Conjuntos RFB/CGIBS 4/2026, art. 1º, caput e § 1º, e 5/2026, arts. 1º e 2º; art. 348, III, "c", da LC 214/2025; art. 3º, I, da Res. CGSN 191/2026; e NT SE/CGNFS-e 009/2026, itens 2.2 e 2.4; e art. 59, § 9º, da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.; **Informe Técnico 2025.002, versão 1.60, tabela de código de classificação tributária e coluna tpRBSN; e art. 25 da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.**

11. Cálculo da alíquota de crédito informada ao adquirente

A Resolução CGSN nº 140, de 2018, assegura ao adquirente não optante crédito de IBS e de CBS em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único e manda informar no documento fiscal, no § 5º do art. 58, acrescentado pela Resolução CGSN nº 190, de 2026, a alíquota correspondente “aos percentuais de IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Resolução para a faixa de receita bruta”. A imprecisão está aí, porque os percentuais dos Anexos são de repartição, e não alíquotas, de modo que a leitura literal produz crédito muito superior ao tributo cobrado. O que se informa é o percentual efetivo, obtido na forma do art. 21, inciso III, pela multiplicação da alíquota efetiva pelo percentual de repartição da faixa, e o valor informado pelo fornecedor é exatamente aquele de que o adquirente se apropria.

Requer-se, do CGSN, a explicitação da fórmula de cálculo da alíquota informada no documento fiscal, por norma ou por manual de especificação técnica, em termos compatíveis com o art. 21, inciso III.

Fundamento: art. 58, §§ 4º, 5º e 6º, e arts. 21, III, e 27, I, da Res. CGSN 140/2018; e art. 23, §§ 1º-A e 2º, da LC 123/2006; os §§ 4º a 6º do art. 58 acrescentados pela Res. CGSN 190/2026, e os arts. 21, III, e 27, I, na redação dessa resolução.

12. Prazo único de emissão e de cancelamento de documentos fiscais

Os Regulamentos da CBS e do IBS contêm comando idêntico, segundo o qual “os prazos de emissão e cancelamento de documentos fiscais deverão ser únicos para cada documento fiscal”, e remetem a ato conjunto da RFB e do CGIBS a forma, o conteúdo e os prazos a serem observados. Nas operações com mercadorias esse comando já encontra base, porque a cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF nº 7, de 2005, fixa prazo nacional de 24 horas contadas da Autorização de Uso, e o seu parágrafo único admite a recepção do pedido fora do prazo apenas “a critério de cada unidade federada, em casos excepcionais”.

Nos serviços a situação é inversa, porque o próprio padrão nacional devolve o prazo à legislação local. O Guia do Painel Administrativo Municipal da NFS-e, versão 1.2, de outubro de 2025, registra que a parametrização de eventos “insere as regras da legislação municipal no que se refere ao ‘ciclo de vida’ da NFS-e”, determina que todos os municípios conveniados parametrizem o evento de cancelamento e pergunta a cada um se existe prazo máximo, a ser inserido em dias. Vencido o prazo parametrizado, o cancelamento deixa de ser automático e passa a depender de pedido de evento de análise fiscal deferido pela administração municipal.

A consequência recai sobre a microempresa e sobre a empresa de pequeno porte, porque o erro hoje corrigido por cancelamento dentro do prazo local pode converter-se, a partir de 2027, em tributo pago indevidamente, sujeito à restituição c, e porque o prazo de correção precisa estar definido antes da homologação dos sistemas emissores. A urgência aumentou com a Resolução CGSN nº 190, de 2026, que, ao acrescentar o art. 38-A à Resolução CGSN nº 140, de 2018, dispôs no § 2º que as informações de CBS e de IBS pré-preenchidas “somente poderão ser alteradas mediante ajustes realizados nos documentos fiscais eletrônicos correspondentes ao respectivo período de apuração”, de sorte que o prazo de alteração do documento passa a limitar a correção do próprio tributo apurado. **Requer-se, em ato conjunto da RFB e do CGIBS, a publicação de que trata o art. 112, § 3º, dos dois Regulamentos, fixando prazo nacional único de emissão e de cancelamento por espécie de documento fiscal.**

Fundamento: art. 112, §§ 3º e 4º, do Regulamento da CBS, e do Regulamento do IBS, aprovado pela Res. CGIBS 6/2026; art. 60, §§ 1º e 3º, da LC 214/2025; e Guia do Painel Administrativo Municipal da NFS-e, versão 1.2, de outubro de 2025, parametrização de eventos; e arts. 38-A, § 2º, e 69 da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026; **cláusula décima segunda, caput e parágrafo único, do Ajuste SINIEF 7/2005; e item 3.4.1 daquele Guia.**

13. Situação da opção pendente e consulta nacional ao regime do fornecedor

A microempresa e a empresa de pequeno porte devem emitir pelo Emissor Nacional quando a opção estiver pendente ou em discussão que possa resultar em inclusão retroativa, hipótese em que a emissão "será realizada como optante pendente a partir do início do período abrangido pela opção", e a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009, de 2026, incluiu no campo de situação a opção "4 - Optante Pendente". **A nota diz como o documento é emitido e não diz qual regime de apuração se informa durante a pendência, qual alíquota se destaca, se o adquirente se apropria de crédito no intervalo e como se ajustam os documentos já emitidos quando o deferimento retroage ao início do período.**

A situação foi padronizada apenas na NFS-e, e é essa dualidade que precisa ser resolvida, porque o mesmo contribuinte, na mesma pendência, emite documento de serviços com campo próprio e documento de mercadorias sem previsão equivalente. Falta ainda serviço nacional único que informe, de modo automatizado, a situação do fornecedor perante o Simples Nacional e o seu regime de apuração de IBS e de CBS, informação de que o adquirente depende para dimensionar o próprio crédito. A Resolução CGSN nº 190, de 2026, disciplinou o procedimento da pendência, ao acrescentar ao art. 6º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, os §§ 2º-A a 2º-E, sem endereçar o tratamento tributário dos documentos emitidos no intervalo entre a solicitação e o deferimento. **Requer-se, do CGSN e do CGNFS-e, a fixação do tratamento tributário dos documentos emitidos como optante pendente, o procedimento de ajuste quando a decisão retroagir sobre período já faturado, a extensão da situação aos demais documentos fiscais eletrônicos e a disponibilização daquele serviço de consulta.**

Fundamento: art. 59, § 1º-A, I e II, da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 191/2026, com efeitos a partir de 1º/11/2026; NT SE/CGNFS-e 009/2026, item 2.4; arts. 6º, 16 e 40-C da Res. CGSN 140/2018; e art. 1º, § 1º, II, da Res. CGSN 186/2026; e art. 6º, §§ 2º-A a 2º-E, da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.

14. Nota Fiscal de Serviços eletrônica sem tomador identificado

A lei complementar resolve o local da operação mesmo quando o adquirente não está cadastrado, porque fixa o domicílio principal do adquirente residente no País e admite determiná-lo por elementos como o endereço declarado, o cadastro do arranjo de pagamento ou o endereço de Protocolo de Internet, sem exigir inscrição fiscal, além de dispensar esse exercício nas prestações fruídas presencialmente por pessoa física. A especificação técnica caminha em sentido contrário, uma vez que as regras E0187 e E0234 do Anexo VI da Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009, de 2026, tornam obrigatórios o grupo e o endereço do tomador para os indicadores de operação que arrolam, sob pena de rejeição do documento, e o leiaute só admite identificar o tomador por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou número de identificação fiscal no exterior.

O documento é rejeitado em prestações cujo local a lei já determina sem inscrição do tomador, entre as quais o serviço presencial prestado fora do estabelecimento do fornecedor, indicador de operação 030102, e o serviço prestado à distância a pessoa física que não informa o CPF, indicador 100301, casos em que o prestador ou deixa de emitir, descumprindo a lei, ou informa inscrição de terceiro que não corresponde à operação. Que a exigência é opção de especificação técnica, e não imposição legal, demonstra-o a própria regra E0187, que não arrola entre os indicadores sujeitos ao grupo do tomador o 030101, de serviço presencial prestado no estabelecimento do fornecedor.

Requer-se, do CGNFS-e, a criação de exceção às regras E0187 e E0234, ou de indicador de operação próprio, para as prestações dos indicadores 030102 e 100301 em que o tomador não seja identificado, e, da RFB e do CGIBS, a definição da forma de registrar no documento o domicílio apurado sem inscrição no CNPJ ou no CPF.

Fundamento: art. 11, III, X, "a", 1, este incluído pela LC 227/2026, e § 3º, I a III, e art. 60 da LC 214/2025; e NT SE/CGNFS-e 009/2026, Anexo VI, regras E0187 e E0234, e Anexo VII, indicadores 030101, 030102 e 100301.

15. Exportação de serviços e meio de prova da imunidade

A lei complementar declara imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços e define exportação de serviço como o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior com consumo no exterior, sem condicionar a imunidade a cadastro, a habilitação ou a processo administrativo prévio, e o mesmo silêncio guarda o Regulamento da CBS. Há administrações tributárias municipais que mantêm exigência de processo administrativo próprio, com comprovação prévia do vínculo com o contratante no exterior, exigência que subsiste enquanto dirigida ao ISS, porque a Lei Complementar nº 116, de 2003, só é revogada em 1º de janeiro de 2033, e que não pode alcançar a imunidade dos dois tributos novos, cujos pressupostos foram definidos em lei complementar nacional. O que falta, e de que depende a segurança do fornecedor e do adquirente, é o critério de prova desses pressupostos.

Requer-se, da RFB e do CGIBS, a definição do meio de prova exigível quanto aos pressupostos do art. 80 da Lei Complementar nº 214, de 2025, com orientação uniforme às administrações municipais sobre a convivência entre a exigência dirigida ao ISS na transição e a imunidade do art. 79.

Fundamento: arts. 12, § 2º, V, 60, 79, 80, caput e § 1º, este na redação da LC 227/2026, 543, IV, e 544, V, da LC 214/2025; e arts. 90 a 94 do Regulamento da CBS; e art. 25, § 4º-B, da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.

VI. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E RESTITUIÇÃO

16. Microempreendedor individual: valor fixo e crédito do adquirente

O microempreendedor individual recolhe valor mensal fixo, desvinculado da receita, apresentado no Anexo XIII, cuja tabela reúne ICMS, ISS, CBS e IBS em linha única, e está dispensado de destacar os valores de IBS e de CBS no documento fiscal, na forma do art. 106, § 1º, inciso V, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. A lei assegura ao adquirente do regime regular crédito “em montante equivalente ao devido por meio desse regime”, sem tratar do microempreendedor em dispositivo próprio, e o Regulamento da CBS repete essa regra no art. 49, inciso II, sem acrescentar critério. Como o valor fixo não se decompõe por operação, não há montante que se destaque, e o adquirente tem direito reconhecido em lei sem critério para dimensioná-lo, situação agravada porque o documento com CRT igual a 4 segue pendente da nota técnica tratada no ponto 10.

Requer-se, do CGSN, esclarecimento sobre a composição do valor fixo mensal por tipo de atividade, com a conciliação entre o art. 101, § 1º, o Anexo XI e o Anexo XIII, a divulgação do Anexo XI atualizado a que remete o art. 115, § 8º, e, com a RFB e o CGIBS, a definição, nas aquisições feitas de microempreendedor individual, do critério de determinação do crédito do adquirente.

Fundamento: arts. 101, IV, V e § 1º, 106, § 1º, V, e 115, § 8º, da Res. CGSN 140/2018; Anexo XI, não alterado, e Anexo XIII, acrescentado pelo art. 7º da Res. CGSN 190/2026; art. 23, § 1º-A, da LC 123/2006, incluído pela LC 227/2026; e art. 47, § 9º, II, da LC 214/2025; os incisos IV e V do art. 101 e o inciso V do § 1º do art. 106 na redação da Res. CGSN 190/2026, que também revogou, no art. 8º, inciso XXVII, os incisos II e III do art. 101.

17. Restituição do IBS e da CBS recolhidos pelo regime único

A restituição do IBS e da CBS pagos indevidamente pelo regime único fica condicionada, pelo art. 130-A acrescentado pela Resolução CGSN nº 190, de 2026, a que a operação não tenha gerado crédito para o adquirente e a que o fornecedor prove ter assumido o encargo financeiro ou estar autorizado a recebê-la por quem o assumiu. Como a mesma resolução assegura crédito ao adquirente não optante, o primeiro requisito tende a não se verificar nas operações entre empresas. O indébito, porém, tem origens identificáveis, quais sejam o erro de segregação de receitas no PGDAS-D, o erro no documento fiscal eletrônico, que pelo § 2º do art. 38-A só se corrige por ajuste no próprio documento, via que se fecha quando vencido o prazo de cancelamento tratado no ponto 12, e os valores pré-preenchidos que o contribuinte não confirmou. Falta ainda o procedimento aplicável depois da partilha diária da arrecadação, que passou a incluir o CGIBS, a quem cabe a restituição do imposto, enquanto a CBS permanece com a RFB.

Requer-se, do CGSN e da RFB quanto à CBS, com encaminhamento ao CGIBS quanto à parcela que lhe cabe, manifestação sobre a aplicação do art. 130-A quando o indébito decorre de erro da declaração pré-preenchida, sobre a via de correção disponível ao contribuinte nessa hipótese e sobre o procedimento de restituição após a partilha diária.

Fundamento: arts. 130, 130-A e 58, § 4º, da Res. CGSN 140/2018; art. 21, §§ 5º e 14-A, da LC 123/2006, o § 14-A incluído pelo art. 517 da LC 214/2025, com efeitos a partir de 1º/01/2027; art. 166 da Lei 5.172/1966; e Res. CGSN 192/2026; os arts. 130-A e 38-A, § 2º, acrescentados pela Res. CGSN 190/2026, e o art. 130 na redação dessa resolução.

VII. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

18. Responsabilidade solidária do profissional da contabilidade

A lei complementar condiciona a responsabilidade solidária pelo pagamento do IBS e da CBS a conduta qualificada, quais sejam o programa que contenha funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária e o concurso por atos e omissões mediante ocultação da ocorrência ou do valor da operação ou abuso da personalidade jurídica, pressupostos que não alcançam o erro técnico nem a parametrização de sistema por terceiro contratado.

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5, de 2026, aproximou o profissional da contabilidade da relação tributária, ao arrolar a sua indicação entre os critérios do Programa Nacional de Conformidade Tributária e ao autorizá-lo a representar o sujeito passivo na autorregularização, sem que a lei tenha alterado aqueles pressupostos. **Requer-se, da RFB e do CGIBS, a confirmação de que a indicação e a representação previstas naquele ato conjunto não constituem, por si, hipótese de responsabilidade solidária do art. 24, inciso V, da Lei Complementar nº 214, de 2025, cujas alíneas exigem ocultação ou abuso da personalidade jurídica.**

Fundamento: art. 24, caput, IV e V, e §§ 2º e 3º, da LC 214/2025; art. 23, caput, IV e V, e §§ 2º e 3º, dos Regulamentos da CBS e do IBS; e arts. 2º, § 1º, IV, e 3º, caput e §§ 1º a 3º, do Ato Conjunto RFB/CGIBS 5/2026.

19. Obrigações acessórias municipais e o Módulo de Apuração Nacional

A LC nº 123, de 2006, veda "o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos" quanto às obrigações acessórias dos tributos apurados pelo Simples, e preserva as normas locais anteriores ao primeiro trimestre de 2014 apenas "até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados". Os elementos dessa definição incluem às declarações municipais de serviços, porque a NFS-e de padrão nacional é sistema uniforme, foi adotada como

documento fiscal obrigatório do optante e compartilha os dados com os entes, faltando o ato que reconheça esse enquadramento e fixe a data de cessação.

Situação distinta é a da apuração e do recolhimento do ISSQN, cuja centralização depende do Módulo de Apuração Nacional, de adesão voluntária, em produção restrita desde 14 de abril de 2026 e sem cronograma de disponibilização, de sorte que a cessação das guias municipais não comporta data nacional única enquanto houver município fora do Módulo. Enquanto os dois atos não vêm, subsistem declarações e guias que reproduzem informação já centralizada, com custo sobre a empresa e sobre a organização contábil que a atende. Dois dispositivos da Resolução CGSN nº 190, de 2026, reforçam o pedido, quais sejam o art. 69 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que reconhece no documento fiscal eletrônico a própria escrituração fiscal do optante, e o § 4º acrescentado ao art. 65, que veda caráter obrigatório à escrituração fiscal digital que não atenda àquele artigo, ressalvada a hipótese de sublimite ultrapassado. A obrigatoriedade da NFS-e de padrão nacional a partir de 1º de novembro de 2026 não resolve a questão por si, porque a Resolução CGSN nº 191, de 2026, embora reconheça no § 1º-C do art. 59 que o documento tem validade nacional e é elemento suficiente para a constituição do crédito tributário, e discipline no § 1º-D o acesso dos entes federados aos seus dados, não editou o ato de que trata o art. 26, § 4º-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006, nem fixou a data de cessação das declarações municipais, de sorte que a exigência local subsiste enquanto esse reconhecimento não vier.

Requer-se, do CGSN, a edição de ato que reconheça a NFS-e de padrão nacional como o sistema uniforme de que trata o art. 26, § 4º-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fixando a data a partir da qual cessam as declarações municipais de serviços exigidas do optante, e manifestação sobre a subsistência das exigências instituídas depois de 2014, e, do CGNFS-e, a divulgação do cronograma de disponibilização do Módulo de Apuração Nacional em produção, com regra de transição das guias municipais por ente aderente.

Fundamento: art. 26, §§ 4º, 4º-A e 4º-C, da LC 123/2006, o inciso II do § 4º-A na redação da LC 214/2025; art. 59, § 1º-D, da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 191/2026; art. 60, §§ 3º e 4º, da LC 214/2025; e art. 112, §§ 5º e 6º, dos Regulamentos da CBS e do IBS; e arts. 65, § 4º, e 69 da Res. CGSN 140/2018, na redação da Res. CGSN 190/2026.